

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2025

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para estabelecer critérios de validação cadastral na atribuição de código nacional no momento da habilitação de linhas móveis.

AUTOR: Deputado GILSON DANIEL

RELATOR: Deputado OSSESIO SILVA

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 171, de 2025, de autoria do Deputado Gilson Daniel, que propõe alteração na Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, com o objetivo de proibir a ativação de linhas pré-pagas com código de Discagem Direta à Distância (DDD) distinto do local de compra do chip físico ou, no caso de chip virtual (eSIM), do domicílio do usuário.

A justificativa do autor sustenta que a medida busca combater práticas ilícitas, dificultando fraudes, e coibir a otimização tributária decorrente da utilização de códigos de numeração de localidades com menor alíquota de ICMS.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na Comissão de Comunicação, foram recebidos o parecer pela rejeição do relator



e manifestação do autor solicitando reanálise da matéria e abertura para ajustes no texto.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 171, de 2025, objetiva proibir a atribuição de código de Discagem Direta à Distância (DDD) distinto do local de compra do chip ou, no caso de chip virtual (eSIM), do domicílio do usuário, no momento da habilitação de linha móvel pré-paga.

Inicialmente, esta relatoria se posicionou pela rejeição da matéria, considerando que a proposta apresentava restrições desproporcionais aos usuários de telefonia móvel, especialmente aqueles em situação de mobilidade frequente, e não oferecia efetividade no combate às fraudes virtuais, cujos meios transcendem a identificação geográfica do número telefônico.

Contudo, em razão do diálogo institucional com o autor da proposição e da manifestação de interesse na melhoria do texto para torná-lo mais aplicável e tecnicamente viável, procedemos a nova análise do tema. Consideramos pertinente ajustar o projeto para estabelecer critérios mínimos de validação cadastral no momento da habilitação de linhas móveis, sem impor a obrigatoriedade absoluta de coincidência entre o código nacional (CN) e o local de compra ou domicílio do contratante, permitindo a livre escolha mediante procedimentos eficazes de verificação de identidade e de endereço.

A solução ora proposta, na forma de substitutivo, preserva o objetivo legítimo de fortalecer os mecanismos de controle e rastreabilidade de usuários de linhas pré-pagas, sem sacrificar a liberdade de contratação do



serviço essencial de telecomunicações, tampouco criar restrições artificiais e incompatíveis com a mobilidade contemporânea.

Assim, apresentamos substitutivo que estabelece a exigência de validação efetiva dos dados cadastrais e, para casos de ativação de linha com CN distinto, condiciona sua realização à adoção de medidas robustas de confirmação de identidade e domicílio, nos termos da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 171, de 2025, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2025

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre critérios de validação cadastral na atribuição de código nacional (CN) no momento da habilitação de linhas móveis pré-pagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para estabelecer critérios de validação cadastral na atribuição de código nacional no momento da habilitação de linhas móveis.

Art. 2º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Na habilitação de serviços de telecomunicações móveis pessoais na modalidade pré-paga, o prestador deverá adotar procedimentos que assegurem a verificação dos documentos de identificação apresentados pelo contratante, bem como do endereço informado.

§ 1º A atribuição de código nacional (CN) diverso daquele correspondente à localidade de residência do contratante ou do local de aquisição do chip (SIM card) somente poderá ocorrer mediante



procedimentos adicionais de validação cadastral, nos termos da regulamentação.

§ 2º Para a habilitação de linha mediante chip virtual (eSIM), observar-se-á o disposto no caput e no § 1º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

